Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5013124-75.2024.8.19.0500

Agravante: **JOÃO MARCOS FRANCISCO DE PAULA**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Ementa. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. REQUISITO OBJETIVO NÃO ATENDIDO. NATUREZA DO CRIME A SER CONSIDERADA NA DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo em execução penal visando à reforma da decisão que indeferiu o pleito de comutação das penas, com fulcro no Decreto Presidencial nº 11.846/23. Alegação de que o apenado preenche os requisitos para a concessão do benefício, já que os delitos de roubo majorado pelo emprego de arma foram praticados quando ainda não eram considerados hediondos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, para efeito de comutação de pena, a hediondez do crime deve ser aferida ao tempo em que cometido ou na data da edição do Decreto.

II. RAZÕES DE DECIDIR

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA:13935 Assinado em 02/07/2025 14:26:23
Local: GAB. DES GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

3. Para fins de indulto ou comutação da pena, a hediondez do crime deve ser aferida na data da edição do Decreto que defere o benefício.
3.1. Ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/90 e 13.964/19, a vedação do indulto e comutação de pena a crimes hediondos, não importa em violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa. Precedentes do STF e STJ.
4. A concessão do benefício de comutação da pena à crimes hediondos e equiparados é expressamente vedada pelo art. 1º, inciso I do Decreto-Lei 11.846/2023.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

_____

Dispositivos relevantes citados*: Decreto 11.846/23.*

Jurisprudências relevantes citada: STF, HC 117938, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10-12-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014; STF, HC 94679, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 18-11-2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12- 2008 EMENT VOL-02346-05 PP-01188 RT v. 98, n.882, 2009, p. 500- 502; STJ, AgRg no HC n. 958.636/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5013124-75.2024.8.19.0500

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo em Execução nº º 5013124-75.2024.8.19.0500 em que figuram as partes preambularmente epigrafadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa do apenado **João Marcos Francisco de Paula** que se insurge contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pleito de comutação das penas, com fulcro no Decreto Presidencial n. 11.846/23, por ausência de requisito para a concessão, sob a seguinte fundamentação:

> *"(...) O apenado não faz jus ao indulto ou à comutação previstos no Decreto 11.846/23. Com efeito, o apenado, em 25/12/2023, cumpria pena pelos crimes do art. 157, §2º-A, I e §2º, II e V do CP pela CES do feito nº 0011513-72.2019.8.19.0008; pela CES do feito nº 0077205-39.2019.8.19.0001, condenado pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º-A, I do CP; e pela CES do feito nº 0024561- 56.2018.8.19.0001, condenado pela prática do crime tipificado no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, e pelo artigo 244-B do ECA. Dispõe o artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 11.846/23 que: "Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

> *e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; (...)" Pelas contas, aproximadamente, vejamos: Em relação aos crimes impeditivos, somam-se 16 anos e 4 meses no total, sendo 2/3, 10 anos e 8 meses. Em relação aos crimes comuns, somam-se 2 anos, sendo 1/4, em relação a sua reincidência, 6 meses. Portanto, para obter a comutação, deveria ter, no mínimo, cumprido até a data do decreto, 11 anos e 2 meses. Dessa forma, o apenado não faz jus à comutação requerida, porque foi condenado por crime equiparado a hediondo e ainda não cumpriu 2/3 da pena pela prática de tais crimes, conforme requisito objetivo previsto no art. 9º, parágrafo único, do Decreto 11.846/23, verbis: "Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios." Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de comutação. INTIMEM-SE."*

Nas suas razões, a defesa técnica busca a reforma da decisão, afirmando que o apenado preenche os requisitos para a concessão do benefício, já que os delitos de roubo majorado pelo emprego de arma foram praticados quando ainda não eram considerados hediondos, restando vulnerado o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, CF).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

O MP, em contrarrazões, defende a manutenção da decisão.

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria de Justiça ofereceu judicioso parecer.

É o Relatório.

V O T O

No caso em análise, o pedido do apenado não merece prosperar.

O indulto, espécie da “clementia principis”, é ato anual do Presidente da República que, com suporte na prerrogativa constitucional prevista no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, e com amparo em estudos técnicos realizados pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, pode extinguir a pena (indulto pleno), reduzi-la ou substituí-la (indulto parcial ou redutório ou comutação).

Neste sentido, o Poder Judiciário está adstrito apenas à análise das condições objetivas e subjetivas fixadas no Decreto Presidencial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

No caso, o apenado cumpre pena de 18 anos e 4 meses de reclusão pelos crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e corrupção de menores.

De acordo com o Decreto 11.846/23, a comutação de penas será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que até 25/12/2023, tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto (art. 3º, caput).

As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25/12/2023. E na hipótese de haver concurso com crime hediondo ou equiparado (art. 1º), não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (art. 9º).

Para que seja concedida a comutação, necessário que até a data de publicação do decreto presidencial, em 25/12/2023, o apenado tenha cumprido 2/3 da pena do crime impeditivo, mais 1/4 da pena do crime comum.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

Conforme se observa da linha do tempo detalhada, o agravante ainda não cumpriu 2/3 da pena pela prática dos crimes impeditivos (roubo majorado).

Os crimes de roubo majorado foram cometidos em 03/04/2019 (ações penais 0011513-72.2019.8.19.0008 e 0077205-39.2019.8.19.0001), antes da Lei nº 13.964/19, quando tal delito ainda não era considerado hediondo.

Não obstante, para fins de indulto ou comutação da pena, a natureza do crime deve ser aferida na data da edição do Decreto que defere o benefício.

Ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/90 e 13.964/19, a vedação do indulto e comutação de pena a crimes hediondos, não importa em violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.

Esse é o entendimento do STF:

> *EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

esgotou. ***2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito.*** *Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (STF, HC 117938, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10-12-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02- 2014 PUBLIC 13-02-2014)*

EMENTA: HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. ***A natureza dos crimes não contemplados pelo decreto presidencial que concede o benefício de indulto e comutação de pena deve ser aferida à época da edição do respectivo ato normativo, pouco importando a data em que tais delitos foram praticados.*** *Precedentes (RE 274.265, rel. min. Néri da Silveira, DJ de 19.10.2001, p. 49; e HC 74.429, rel. min. Sydney Sanches, DJ 21.03.1997, p. 8507). Ademais, a comutação nada mais é do que uma espécie de indulto parcial (em que há apenas a redução da pena). Daí por que a vedação à concessão de indulto em favor daqueles que praticaram crime hediondo - prevista no art. 2º, I, da lei 8.072/1990 - abrange também a comutação. Ordem denegada. (STF, HC 94679, Relator(a):*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 18-11-2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12- 2008 EMENT VOL-02346-05 PP-01188 RT v. 98, n.882, 2009, p. 500- 502)

No mesmo sentido a posição do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ QUE SE DÁ NA DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A concessão de indulto ou comutação da pena é ato discricionário do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos fixados no respectivo Decreto Presidencial. 2. O agravante não demonstrou o cumprimento do requisito objetivo do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023, pois não atingiu dois terços da pena referente ao crime impeditivo. 3. ***A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a aferição da hediondez para fins de indulto ou comutação deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime.*** *4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 958.636/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, com relação à alegação de que não há vedação à concessão de comutação da pena à crimes, não merece prosperar tal afirmação. A concessão do benefício de comutação da pena à crimes hediondos e equiparados é expressamente vedada pelo art. 1º, inciso I do Decreto-Lei 11.846/2023.

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida. Em razão do exposto, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(Documento datado e assinado digitalmente)

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ